TC 2.222/2009

ANÁLISE. EDITAL. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SME. Serviços de armazenamento de alimentos não perecíveis com respectiva solução logística. 1. O pregoeiro deve desclassificar as propostas dos licitantes sempre que os documentos relativos à qualificação técnica não respeitarem o disposto no edital. 2. A abertura do procedimento licitatório não foi autorizado pelo Secretário. Art. 18, § 3º Dec. Mun. 44.279/03. Art. 1º, Port. 28/SMG G/07. 3. Na fase de negociação, não se operaram, de forma linear, os descontos sobre os preços oferecidos a todos os itens ofertados. 4. Discrepância entre os preços cotados para o cálculo do preço médio da pesquisa de mercado, quando comparados ao preço ofertado e adjudicado. 5. Princípio da acessoriedade. IRREGULARES. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.899/2009 e 2.222/2009.

23ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002222/2009 e TC/001899/2009, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo nos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Corte, em julgar irregulares o Pregão 049/2007, o Contrato 004/2008-SMG/DME e o Termo de Aditamento 01/2008.

ACORDAM, à unanimidade, em autorizar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio 2021.

JOÃO ANTONIO

Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

Relatório e voto englobado v. TC 1.899/2009.